



PREFEITURA DE
PATROCÍNIO
UM NOVO TEMPO PARA TODOS

**SECRETARIA
MUNICIPAL DO MEIO
AMBIENTE**

PARECER ÚNICO Nº 038/2026		Data da vistoria: 20/01/2025									
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental		PA CODEMA: 18.690/2024	SITUAÇÃO: Sugestão pelo deferimento								
MODALIDADE: Declaração de não passível de licenciamento ambiental com requerimento de intervenção ambiental											
EMPREENDEDOR: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A											
CNPJ: 06.981.180/0001-16		INSC. ESTADUAL: ---									
EMPREENDIMENTO: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A											
ENDEREÇO: Saída pela Av. Faria Pereira, rotatória com a MG-230, converter à esquerda em 0,46 km sentido Serra do Salitre na estrada rural e por 0,32 km inicia-se a Linha de Distribuição.		Nº:	BAIRRO: zona rural								
MUNICÍPIO: Patrocínio		ZONA: Rural									
COORDENADAS: WGS84 23k X: 292827.72 mE Y: 7905112.07 m S											
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <table><tr><td>☐</td><td>INTEGRAL</td><td>☐</td><td>ZONA DE AMORTECIMENTO</td><td>☐</td><td>USO SUSTENTÁVEL</td><td>☒</td><td>NÃO</td></tr></table>				☐	INTEGRAL	☐	ZONA DE AMORTECIMENTO	☐	USO SUSTENTÁVEL	☒	NÃO
☐	INTEGRAL	☐	ZONA DE AMORTECIMENTO	☐	USO SUSTENTÁVEL	☒	NÃO				
BACIA FEDERAL: RIO PARANAÍBA		BACIA ESTADUAL: PARANAIBA UPGRH: PN1									
CÓDIGO: NL	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 213/2017) Linha de distribuição de energia elétrica – LD Patrocínio 1 – Patrocínio 3 com tensão de 138 kV		CLASSE NP								
Responsável pelo empreendimento CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A											
Responsáveis técnicos pelos estudos apresentados Rafael Augusto Fiorine CREA MG06.0.5061514250 Amanda Soares Barbatto CREA MG185719D Luiza de Almeida Cascão CREA MG345238 Priscila Fernandes de Souza CREA MG170135D Alice Araujo Notini CRBio 104958/04-D Paulo Guerino Garcia Rossi CREA MG122856D Rodrigo Anesio Dainez CREA-MG 79161											
AUTOS DE INFRAÇÃO: 1691, 1692, 1693, 1694, 1695, 1697, 1698, 1699		DATAS: 1 0/04/2025 e 11/04/2025									

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
ELISIANE DANTAS ROCHA Analista Ambiental	6.505	
KYANE NAYARA DE CASTRO Analista ambiental	6.539	
ELIS NADIR GODINHO PIRES Advogada Municipal	04.935	
FÁBIO DE CÁSSIO TOREZAN Secretário Municipal de Meio Ambiente	81.236	



PARECER ÚNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente Parecer Único é referente à análise de solicitação de licença ambiental da Linha de distribuição de energia elétrica –LD Patrocínio 1 – Patrocínio 3 com tensão de 138 kV, localizado no município de Patrocínio/MG, com requerimento para intervenção ambiental convencional em 17,09,83 hectares com uso proposto em infraestrutura.

De acordo com o formulário de caracterização do empreendimento (FCE) essa atividade é não listada na Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017.

Assim, o empreendimento foi classificado como Classe predominante resultante: 00 – Fator locacional resultante: 1 – Modalidade: Não passível de licenciamento.

Considerando a Deliberação Normativa COPAM Nº 213/2017 que regulamenta o disposto no art. 9º, inciso XIV, alínea “a” e no art. 18, § 2º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será atribuição dos Municípios.

Considerando o Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Considerando as Leis: Estadual 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado e Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Considerando também a Deliberação Normativa CODEMA Nº 16, de 22 de agosto de 2017, onde estabelece critérios para definição de compensação ambiental em Licenciamentos Ambientais.

A formalização do processo 18.690/2024 junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente ocorreu em 10/01/2025, conforme recibo provisório. Foi realizada vistoria pela equipe técnica da SEMMA no dia 20/01/2025, bem como vistoria remota ao empreendimento.

Os estudos ambientais foram elaborados pelo engenheiro agrônomo Rafael Augusto Fiorine, CREA 06.0.5061514250, ART de função técnica nº 14202000000005971519 e equipe multidisciplinar da empresa Clam Meio Ambiente.



As informações constantes neste parecer foram baseadas nos estudos ambientais apresentados e demais documentos que compõem o processo de licenciamento e intervenção ambiental, informações complementares entregues pelo empreendedor e por observações feitas no ato da vistoria pela equipe técnica da SEMMA.

Ressalta-se que a implementação das medidas mitigadoras e o funcionamento e monitoramento das mesmas são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou do responsável técnico pelo empreendimento.

2. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

2.1. Atividades desenvolvidas

A implantação da Linha de distribuição de energia elétrica – LD Patrocínio 1 – Patrocínio 3, com tensão de 138 kV iniciou-se nas coordenadas X: 292736.16 mE; Y: 7905129.60 mS até X: 308548.14 mE, Y: 7896233.51 mS, DATUM WGS-84, conforme Figura 01.



Figura 01: Vista aérea do empreendimento.

Fonte: Google Earth Pro e arquivos digitais P.A. 18.690/2024.

A memória descritiva do caminhamento da linha de distribuição foi elaborada pela empresa Medral Geotecnologias e ambiental Ltda, responsável técnico: engenheiro cartógrafo Rodrigo Anesio Dainez CREA-MG 79161, ART de obra ou serviço 14201800000004905220.

O Decreto com numeração especial 627/2022, assinado pelo governador Romeu Zema Neto em 04 de outubro de 2022 declara de utilidade pública, para constituição de servidão, terreno



necessário à construção da Linha de Distribuição Patrocínio 1 – Patrocínio 3, de 138 kV, do Sistema Cemig no Município de Patrocínio.

O empreendedor está registrado no CTF/APP nº 623107, certificado de regularidade válido até 19/02/2025. Destaca-se que a regularidade da certificação deve ser renovada periodicamente.

2.2. Utilização e Intervenção em Recurso hídrico

Não se aplica.

2.3. Reserva legal e APP

Não se aplica, visto que o inciso II do parágrafo § 2º do artigo 25 da Lei estadual 20.922/2013 dispõe que:

§ 2º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal:

(...)

II – as áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

3. EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS - PESQUISA IDE-SISEMA

Considerando a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-SISEMA), instituída pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017, pondera-se que o empreendimento se enquadra no critério locacional de enquadramento em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades.

O relatório de análise multicritérios para potencialidade espeleológica foi elaborado pelo geógrafo Paulo Guerino Garcia Rossi, CREA MG122856D, ART nº MG20243326361, CTF/AIDA nº 4899935 (páginas 298 a 338 do P.A. 18.690/2024). Nele cita que a área de instalação da LD Patrocínio 1 – Patrocínio 3 está localizada em áreas com potencial espeleológico muito alto e médio, entretanto esclarece que a linha de distribuição não se caracteriza como um empreendimento de interferência em cavidades.

A metodologia adotada para avaliação do potencial espeleológico em uma faixa estabelecida de 250 metros no entorno da área de intervenção foi a revisão bibliográfica com consulta aos bancos de dados existentes do CECV – CANIE e método da análise de multicritério e variáveis utilizadas.

De acordo com a fonte oficial de cadastro de cavidades, a feição cadastrada mais próxima está distante do empreendimento em 76 km.



Já a análise multicritério, utilizando o software QGIS 3.16.4, teve percentual elevado (acima de 95%) de ocorrência improvável e baixa de cavidades baseada nas variáveis: litotipo, declividade (em graus), forma do terreno e uso e cobertura vegetal.

Pelos estudos apresentados, constata-se que não existem impedimentos espeleológicos para a instalação do empreendimento.

O imóvel está inserido no Bioma Cerrado, e conforme Mapeamento florestal do IEF verificado no IDE-SISEMA, estão registrados traços das fitofisionomias: campo, floresta estacional semidecidual montana e vereda.

4. REQUERIMENTO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Considerando as legislações ambientais vigentes, em especial as legislações municipais e Leis: Estadual nº 20.922/13 – Federal nº 12.651/12, Decreto Estadual nº 47.383/18 – Decreto Estadual nº 47.749/19, Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3.102/21 e Resolução CONAMA 369/2006.

O Decreto Estadual nº 47.749/19, dispõe em seu Artigo 3º:

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV – manejo sustentável;

V – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII – aproveitamento de material lenhoso.

De acordo com o FCE e requerimento para intervenção ambiental (RIA) o empreendedor requer:

- supressão de 03,64,17 hectares de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo
- intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em 02,59,27 hectares em áreas de preservação permanente
- corte ou aproveitamento de 371 árvores isoladas nativas vivas dispostas em 10,86,39 hectares

O projeto de intervenção ambiental (PIA) foi elaborado pela empresa Clam Meio Ambiente, de responsabilidade técnica das profissionais: engenheira florestal Amanda Soares Barbatto CREA MG185719D, ART nº MG20221566102, engenheira ambiental Luiza de Almeida Cascão, CREA MG345238, ART nº MG20221625645, engenheira florestal Priscila Fernandes de Souza, CREA



MG170135D, ART nº MG20221671041, bióloga Alice Araujo Notini CRBio 104958/04-D, ART nº 20221000109603.

O PIA relata que a implantação da LD Patrocínio 1 – Patrocínio 3, 138 kV, possui extensão de 21,2 km, com faixa de servidão necessária de largura 23 metros, com área total de 45,0228 hectares.

Ressalta-se que a implantação da linha de distribuição (LD) Patrocínio 1 – Patrocínio 3, 138 kV é considerada uma obra de utilidade pública e tem como finalidade garantir o fornecimento adequado de energia elétrica para cerca de 115 mil consumidores nos municípios de Patos de Minas, Patrocínio e Serra do Salitre, beneficiando aproximadamente 252 mil pessoas, garantindo a qualidade do fornecimento e a oferta do serviço de eletricidade na região.

No projeto cita-se que a área intervinda se insere dentro dos limites definidos para o bioma Cerrado e intercepta fragmentos florestais do cerrado sentido restrito e de floresta estacional semidecidual (FESD).

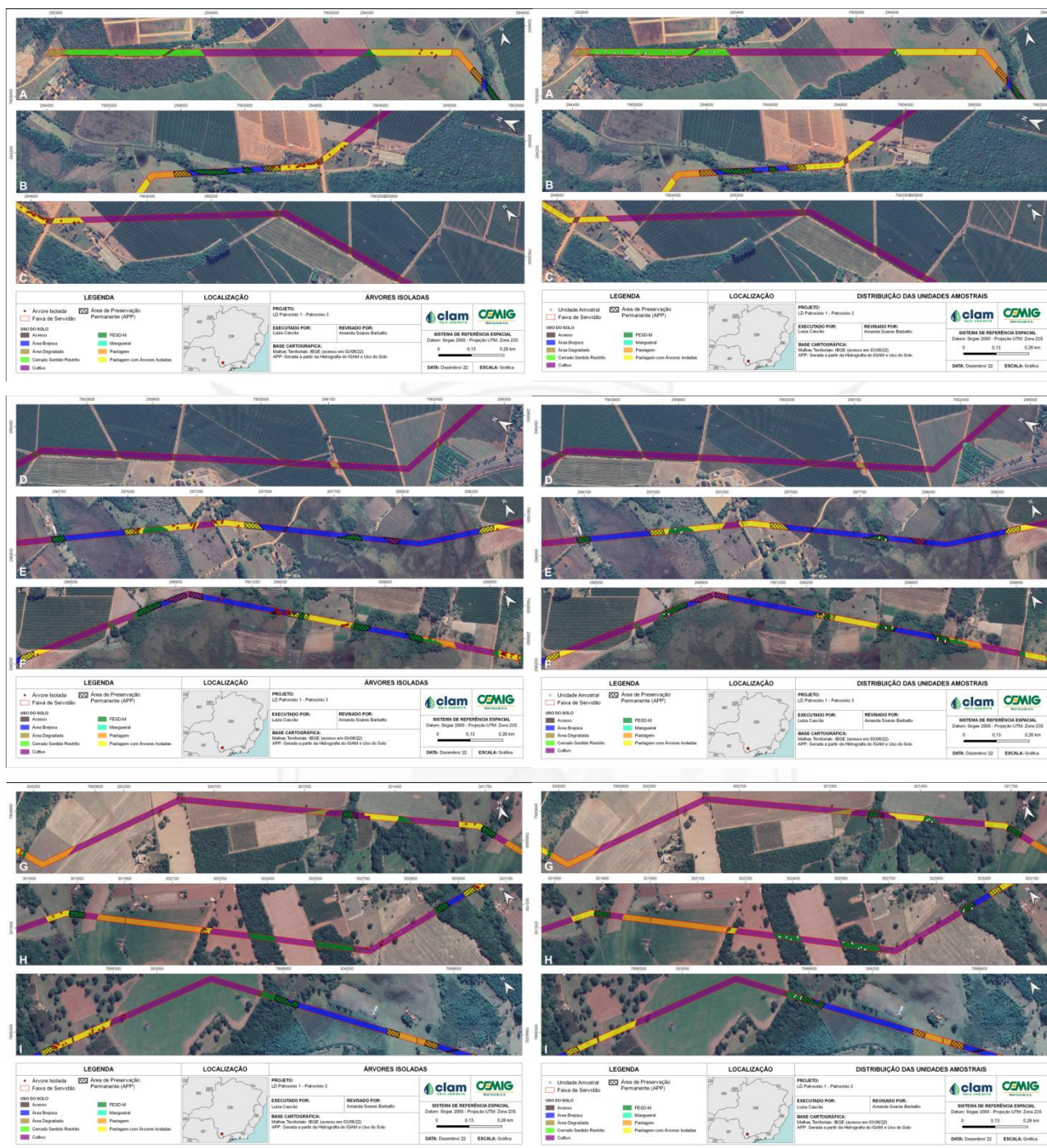
O uso e ocupação do solo da área total de 45,0228 hectares para implantação da linha de distribuição (LD) Patrocínio 1 – Patrocínio 3, 138 kV foi classificada como formações antropizadas: acesso, área degradada, cultivo, mangueiral, pastagem e pastagem com área isolada e formações naturais: área brejosa, cerrado sensu stricto e FESD-médio. Esses usos ainda foram classificados como dentro e fora de APP.

De acordo com o projeto, a supressão da vegetação existente será necessária para a construção das torres, bem como realizar “picada” para o lançamento dos cabos. Também é necessária a supressão seletiva dos indivíduos arbóreos que possam causar interferência com a LD, apesar de que a coexistência da linha com a vegetação arbórea de médio porte é permitida dentro da faixa de segurança.

O levantamento de dados foi realizado utilizando duas metodologias: levantamento censitário (árvore isolada), ou seja, levantamento 100% dos indivíduos localizados nas áreas brejosas, cultivo, mangueiral e pastagem e a amostragem casual estratificada (unidade amostral) para a área de cerrado sentido restrito e para a floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração (Figura 02).



**SECRETARIA
MUNICIPAL DO MEIO
AMBIENTE**



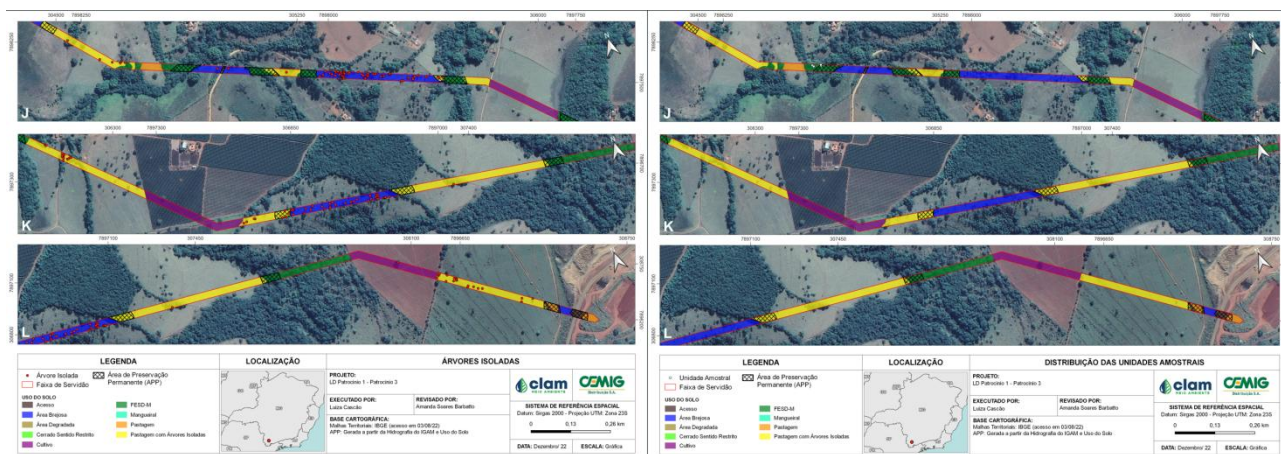


Figura 02: Vista aérea do empreendimento: pontos das árvores e áreas amostrais
Fonte: Google Earth Pro e PIA (páginas 273-281 P.A. 18.690/2024)

O levantamento dos dados ocorreu dos dias 04 a 28/10/2022. Para a realização da amostragem das espécies localizadas dentro da área de estudo, considerou-se todos os indivíduos arbóreos com CAP igual ou superior a 15,7 cm.

Para a estimativa do volume total foram utilizadas as equações descritas pelo CETEC para a fisionomia de cerrado sentido restrito – pastagem com árvores isoladas, floresta estacional semidecidual e eucalipto.

Para a área de censo, foram mensurados 408 indivíduos de origem nativa e alguns exóticos, sendo que foram encontrados 32 indivíduos mortos. Foram identificados 05 eucaliptos e as espécies nativas identificadas foram: manga, pau-pombo, aroeirinha, pindaíba, macaúba, pau-d'arco, ipê amarelo, pau-santo, pequi, canudeiro, jacarandá-do-cerrado, sucupira-preta, capororoca, cedro, quaresmeira-do-cerrado, mamica-de-cadela, embaúba-branca, dentre outras. Considerando o levantamento florestal, teve-se o volume total de 362,4123 m³.

Destaca-se que foram inventariadas espécies imunes de corte, de acordo com a Lei estadual 20.308/2012, quais sejam: 03 paus-d'arco (*Handroanthus serratifolius*), 02 ipês amarelo (*Handroanthus ochraceus*), 02 pequizeiros (*Caryocar brasiliense*) e ameaçada de extinção 01 cedro (*Cedrela fissilis*), classificada como “vulnerável” na Portaria MMA nº 148/2022.

A amostragem foi realizada nas fitofisionomias cerrado sentido restrito e floresta estacional semidecidual classificada em estágio médio de regeneração, conforme Resolução CONAMA 392/2007. O erro amostral foi de 8,9045%, com volume total estimado de 1.256,3428 m³.

Para a área amostrada, de fitofisionomia cerrado foram lançadas cinco (05) parcelas de 30mx6m (180 m²), nas quais foram inventariados 174 indivíduos (sendo 06 indivíduos mortos), das



seguintes espécies: pau-santo, pequi, capororoca, aroeirinha, capororoca-branca, pau-terrinha, mandiocão, gabioba, mataíba, barbatimão, guamirim, vinhático, dentre outras.

Para a fitofisionomia de FESD foram amostrados dois estratos, sendo o estrato 1 composto de onze (11) parcelas e estrato 2 composto de três (3) parcelas.

A área em questão foi definida em estágio médio de regeneração visto suas características analisadas conforme Resolução CONAMA nº 392/2007: serapilheira variando de espessura de acordo com a localização, trepadeiras herbáceas e lenhosas, presença de cipós, dominância intermediária das espécies indicadoras e estratificação insipiente com formação de dois estratos (dossel e sub-bosque), espécies lenhosas com distribuição diamétrica de moderada amplitude com DAP médio de 11,70cm e predominância de espécies arbóreas formando um dossel definido entre 5 e 12 metros de altura, com redução gradativa da densidade de arbustos e arvoretas e altura média calculada de 9,13 m.

De acordo com a referida resolução foram encontradas espécies típicas da floresta estacional semidecidual (FESD) do estágio médio como: *Lithraea molleoides*, *Xylopia sericea*, *Acrocomia aculeata*, *Trema micrantha*, *Celtis iguanaea*, *Vismia guianensis*, *Guazuma ulmifolia*, *Luehea divaricata* e *Cecropia pachystachya*.

Com base no levantamento florestal foram mensurados 462 indivíduos, sendo 40 indivíduos mortos. As espécies encontradas foram: aroeirinha, pau-pombo, pindaíba, araticum, guatambu, macaúba, canela-branca, pau-santo, jatobá, vinhático, jacarandá-do-cerrado, copaíba, canela-ferrugem, pinha-do-brejo, cedro, capororoca, guaçatonga, negramina, dentre outras.

Destaca-se que na fitofisionomia de cerrado sentido restrito foram inventariados 15 pequizeiros (*Caryocar brasiliense*) espécie imune de corte, de acordo com a Lei estadual 20.308/2012. Já na fitofisionomia de FESD-médio foram identificadas espécies ameaçadas de extinção, sendo 01 guatambu (*Aspidosperma parvifolium*) classificada “em perigo”, 01 cedro (*Cedrela fissilis*) e 01 goiabeira (*Alseis involuta*), classificadas como “vulnerável” na Portaria MMA nº 148/2022.

Conforme Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 3.102/2021, teve-se como estimativa do rendimento lenhoso proveniente da destoca, etapa necessária para a instalação das torres e acessos, 36,4313 m³.

Considerando o rendimento volumétrico dos produtos florestais, o aproveitamento dos produtos foi classificado como sendo 714,0339 m³ de lenha e 646,8077 m³ de madeira. Também foi contabilizado 0,6016 m³ de aproveitamento dos produtos oriundos da supressão vegetal exótica (eucalipto).



4.1. Autos de infração

A vistoria foi realizada em 20/01/2025 e de forma remota através do *software* Google Earth Pro. Na época, foi verificada que a intervenção ambiental já havia sido realizada e que a linha de distribuição já se encontrava instalada.

Sendo assim, o processo foi encaminhado para o setor de fiscalização para as medidas cabíveis.

De acordo com o Laudo de fiscalização nº 024/2025, a CEMIG Distribuição protocolou no processo SEI 2100.01.0008986/2023-78, em 06/09/2023, a intervenção ambiental em caráter emergencial, com previsão de término em junho de 2024 requerendo a autorização junto ao IEF, tendo sido informado por este órgão, no dia 06/03/2024, que a solicitação deveria ser realizada junto ao Município de Patrocínio, em virtude do convênio de delegação com o Instituto Estadual de Florestas, por meio do Termo de Cooperação Técnica nº 04/2021.

A modalidade de intervenção ambiental em caráter emergencial está prevista no art. 36 do Decreto 47.749/2019, o qual estabelece a formalização do processo em, no máximo, noventa dias.

Considerando que o processo de regularização da intervenção ambiental não foi formalizado em tempo hábil, considera-se como intervenção ambiental sem autorização, cabendo sanção administrativa.

Em análise às informações trazidas no Projeto de Intervenção Ambiental- PIA, se faz necessária a discriminação das intervenções realizadas para implantação da linha de Distribuição de energia elétrica LD Patrocínio 1- Patrocínio 3 (Tabela 01), tendo em vista a ocorrência em fitofisionomias diferentes (Cerrado *sensu stricto* e Floresta Estacional Semidecidual Estágio Médio-FESD-M), além de atingir espécies imunes de corte (Lei Estadual nº 20.308/2012) e ameaçadas de extinção (Portaria MMA nº 148/2022).

Tabela 01- Discriminação das intervenções

Intervenção área comum		Intervenção em área de preservação permanente	Supressão árvores isoladas		
Cerrado Sensu Stricto	FESD-M	FESD-M	368 árvores	07 imunes (05 ipês amarelos, 02 pequis)	01 ameaçada (cedro)
01,3777 ha	02,2640 ha	02,4686 ha			
15 imunes (pequis)	03 ameaçadas (01 guatambu, 01 cedro, 01 goiabeira)				

Fonte: SEMMA

Sendo assim, foram lavrados os seguintes Autos, conforme Decreto Municipal 3.372/2017 (Tabela 02):



**PREFEITURA DE
PATROCÍNIO**

UM NOVO TEMPO PARA TODOS

**SECRETARIA
MUNICIPAL DO MEIO
AMBIENTE**

Tabela 02 - Descrição das infrações

Nº AUTO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÃO	VALOR TOTAL
1691	206	Cortar ou suprimir árvores esparsas, sem proteção especial, localizadas em áreas comuns ou urbanas, sem autorização do órgão competente.	Referente à supressão de 368 árvores isoladas.	R\$ 36.192,20
1692	210	Realizar o corte, sem autorização, de árvore imune de corte, assim declarada por ato do poder público.	Referente à supressão de 07 árvores isoladas imunes de corte, sendo 5 ipês amarelos e 02 pequis.	R\$ 2.229,22
1693	211	Realizar o corte de árvores nativas constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais.	Referente à supressão de 01 árvore ameaçada de extinção, da espécie cedro.	R\$ 753,99
1694	201	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.	Referente à supressão de 01,3777 hectares de Cerrado Sensu Stricto em área comum.	R\$2.634,60
1695	210	Realizar o corte, sem autorização, de árvore imune de corte, assim declarada por ato do poder público	Referente à supressão de 15 pequis localizados na área comum- fitofisionomia Cerrado Sensu Stricto	R\$ 4.196,19
1697	201	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.	Referente à supressão de 02,2640 hectares de FESD em área comum.	R\$9.215,67
1698	211	Realizar o corte de árvores nativas constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais.	Referente à supressão de 03 árvores ameaçadas de extinção, sendo 01 cedro, 01 guatambu, 01 goiabeira localizados na fitofisionomia FESD em área comum.	R\$2.262,00
1699	204	Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.	Referente à intervenção em 02,4686 hectares de APP – fitofisionomia FESD	R\$11.680,55



4.2. Resumo das intervenções ambientais

Abaixo na tabela 03, tem-se o resumo das intervenções ambientais requeridas:

Tabela 03–Resumo das intervenções

Tipo	Área	Rendimento lenhoso total
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	03,64,17 hectares (contém 230 pequis, 19 cedros, 19 guatambus, 19 goiabeira) *	1.655,1558 m³ , sendo lenha de floresta nativa: 714,0339 m ³ , madeira de floresta nativa: 940,5203 m ³ , lenha de floresta plantada: 0,6016 m ³
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente	02,59,27 hectares	
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	10,86,39 hectares, sendo 371 árvores , sendo 07 imunes (03 pau d'-arco, 02 ipês amarelos, 02 pequis) e 01 ameaçada (cedro)	

* Estimativa obtida a partir da densidade absoluta da amostragem

O empreendedor apresentou o comprovante de pagamento das multas geradas pelos Autos de infração supracitados (páginas 380-395 do P.A. 18.690/2024).

Foi apresentado o registro no SINAFLOP nº 23135547 para a autorização de supressão de vegetação.

O Decreto Estadual nº 47.749/19, dispõe em seu Artigo 3º:

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV – manejo sustentável;

V – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII – aproveitamento de material lenhoso.

(...)

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes



da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018; (Inciso revogado pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Considerando a Lei estadual 20.308/2012, que cita em seu artigo 1º e 3º:

“Art. 1º - Os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 1º - Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequiizeiro (Caryocar brasiliense).

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao plantio de pequiizeiros com finalidade econômica, exceto em caso de plantio decorrente do cumprimento das exigências previstas nesta Lei.

Art. 2º - A supressão do pequiizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

(...)

Art. 3º - Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o ipê-amarelo.

Parágrafo único. As espécies protegidas nos termos deste artigo são as essências nativas popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d’arco-amarelo, pertencentes aos gêneros Tabebuia e Tecomaria.

Art. 2º - A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

(...)(grifo nosso)”

Considerando também a Seção V - Do corte e supressão de espécies ameaçadas de extinção estabelecida pelo Decreto estadual nº 47.749/2019. Em seu artigo 26:

Art. 26 – A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

I – risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;

II – obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.
(grifo nosso)



Considerando ainda a Lei federal nº 11.428/2006 em seu CAPÍTULO III - Da proteção da vegetação secundária em estágio médio de regeneração:

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

Considerando a Resolução CONAMA 369, de 28 de março de 2006, no artigo 2º:

Art. 2º O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos:

I - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

c) as atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais, outorgadas pela autoridade competente, exceto areia, argila, saibro e cascalho;

d) a implantação de área verde pública em área urbana;

e) pesquisa arqueológica;

f) obras públicas para implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados; e

g) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos privados de aquicultura, obedecidos os critérios e requisitos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 11, desta Resolução. (grifo nosso)

Considerando também os Art. 3º e 12 da Lei nº 20.922/2013:

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais,



nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) as atividades e as obras de defesa civil;

d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:

1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;

2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;

3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

(...)

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio. (grifo nosso)

Abaixo na Tabela 04, tem-se os seguintes comprovantes de pagamento da taxa florestal em dobro da área autuada, conforme exigência descrita no artigo 34 do Decreto estadual 47.580/2018:

Tabela 04–Comprovante de pagamento da taxa florestal em dobro

TAXA	Nº DOCUMENTO	PRODUTO	VOLUME TOTAL (M³)	DATA DO PAGAMENTO
FLORESTAL	2901348589734	Madeira de floresta nativa	940,5203	20/12/2024
FLORESTAL	2901348589246	Lenha de floresta nativa	714,0339	20/12/2024
FLORESTAL	2901348588410	Lenha de floresta plantada	0,6016	20/12/2024
FLORESTAL	2901379730501	Lenha de floresta nativa	714,0339	11/06/2026
FLORESTAL	2901379729872	Lenha de floresta plantada	0,6016	11/06/2026
FLORESTAL	2901379730846	Madeira de floresta nativa	940,5203	11/06/2026

O empreendedor será oficializado acerca da taxa de reposição florestal após decisão do CODEMA.

Consideradas as Leis e Decretos ambientais vigentes e Deliberação Normativa CODEMA nº 16/2017, a intervenção ambiental, em caráter corretivo, é passível de autorização.



Sendo assim, sugere-se o DEFERIMENTO para: supressão de 03,64,17 hectares de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em 02,59,27 hectares de áreas de preservação permanente, corte ou aproveitamento de 371 árvores isoladas nativas vivas e regularização do corte das espécies protegidas por lei específica e ameaçadas de extinção, conforme Autos de infração 1692/2025 (05 ipês amarelos e 02 pequis), 1693/2025 (01 cedro), 1695/2025 (15 pequis), 1698/2025 (01 cedro, 01 guatambu, 01 goiabeira).

5. **COMPENSAÇÃO E MITIGAÇÃO AMBIENTAL**

Considerando o Decreto nº 47.749 na Seção XI - Das compensações por intervenções ambientais:

(...)

Art. 40. Na análise dos processos para autorização de intervenção ambiental deverão ser definidas as medidas compensatórias previstas neste decreto.

§ 1º As intervenções ambientais para as atividades de manejo sustentável ou exploração de SAF não são passíveis de medidas compensatórias, salvo quando definido expressamente em legislação específica.

§ 2º A definição das medidas compensatórias é de competência do órgão ou entidade pública responsável pela emissão da licença ou autorização para a intervenção ambiental.

Art. 41. As compensações ambientais são cumulativas entre si, devendo ser exigidas concomitantemente, quando aplicáveis.

(...)

Subseção I - Da compensação pelo corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica

Art. 45 – Estão sujeitas ao regime jurídico dado à Mata Atlântica, conforme previsto na Lei Federal nº 11.428, de 2006, e no Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, todas as tipologias de vegetação natural que ocorrem integralmente no bioma, bem como as disjunções vegetais existentes.

Art. 46 – Independem do cumprimento da compensação prevista nesta seção os casos de corte ou supressão de vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração e, no estágio médio de regeneração, o pequeno produtor rural e populações tradicionais, além das demais



atividades dispensadas de autorização para intervenção ambiental previstas na Lei Federal nº 11.428, de 2006.

Art. 47 – A competência para análise da compensação pelo corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental.

Parágrafo único – Quando a proposta de compensação indicar regularização fundiária ou recuperação de área em Unidade de Conservação, sua análise deverá incluir o órgão gestor da mesma.

Art. 48 – A área de compensação será na proporção de duas vezes a área suprimida, na forma do art. 49, e obrigatoriamente localizada no Estado.

Parágrafo único – As disjunções de Mata Atlântica localizadas em outros biomas, conforme Mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, também podem integrar proposta de compensação ambiental, desde que obedecidos os critérios de compensação.

Art. 49 – Para fins de cumprimento do disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá, respeitada a proporção estabelecida no art. 48, optar, isolada ou conjuntamente, por:

I – destinar área, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana, em ambos os casos inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica;

II – destinar ao Poder Público, área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, inserida nos limites geográficos do bioma Mata Atlântica, independente de possuir as mesmas características ecológicas, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica, observando-se, ainda, a obrigatoriedade da área possuir vegetação nativa característica do Bioma Mata Atlântica, independentemente de seu estágio de regeneração.

Subseção III - Da compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção

Art. 73 – A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme determinação do órgão ambiental.



§ 1º – A compensação prevista no caput se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural.

§ 2º – A definição da proporção prevista no caput levará em consideração o grau de ameaça atribuído à espécie e demais critérios técnicos aplicáveis.

§ 3º – Na inviabilidade de execução da compensação na forma do § 1º será admitida a recuperação de áreas degradadas em plantio composto por espécies nativas típicas da região, preferencialmente do grupo de espécies que foi suprimido, em sua densidade populacional de ocorrência natural, na razão de vinte e cinco mudas por exemplar autorizado, em área correspondente ao espaçamento definido em projeto aprovado pelo órgão ambiental, nas áreas estabelecidas no § 1º.

§ 4º – A compensação estabelecida neste artigo não se aplica às espécies objeto de proteção especial, cuja norma de proteção defina compensação específica.

Art. 74 – A competência para análise da compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental.

Subseção IV – da compensação por intervenção em APP

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.



§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II – declaração de ciência e aceite do proprietário ou possessor, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.

Considerando a Lei nº 20.308/2012, Artigo 1º e Artigo 3º:

(...)

§ 2º - O empreendedor responsável pela supressão do pequi poderá, alternativamente à exigência prevista no § 1º, optar:

I – pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta de Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi, de que trata o art. 5º-A da Lei nº 13.965, de 2001, observados os seguintes requisitos:

a) nos casos previstos no inciso I do caput deste artigo, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 100% das árvores a serem suprimidas;

(...)

§ 2º - O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002^[5].

Considerando também a Deliberação Normativa CODEMA nº 16/2017, Art. 2º, §1º, II e nº 40/2025, Art. 2º § 1º:

Art. 2º- O inciso I, do § 1º do Art. 8º da Deliberação Normativa do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA de nº 16, de 22 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - O Impacto Ambiental Negativo (IAN) a ser compensado será definido por meio de relatório técnico, com base na análise circunstanciada dos dados apresentados pelo interessado, e expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.



§ 1º - Em se tratando de compensação por supressão arbórea fora de Área de Preservação Permanente, será elaborado pela Secretaria de Meio Ambiente - SEMMA, justificativa técnica pautada em parecer fundamentado para subsidiar a respectiva compensação, com posterior aprovação pelo Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, podendo ser de plantio direto ou não, total ou parcial, ressalvados os casos estabelecidos em legislação específica.

I - Nos casos em que não for indicado o plantio direto, o Valor Monetário referencial para fins de definição da compensatória será de 0,1 Unidades Fiscais do Município - UFM - por indivíduo arbóreo a ser plantado, em se tratando de árvores isoladas nativas vivas, no requerimento de intervenção ambiental convencional e/ou simplificado.

II - O valor referenciado no inciso I, para mensuração das medidas compensatórias a que se refere o artigo 7º, será calculado levando-se em consideração o fator monetário instituído, multiplicado pelo número de indivíduos arbóreos a serem compensados em escala de um para um (em se tratando de espécies exóticas) de dois para um (em se tratando de espécies nativas) ou de acordo com as premissas estabelecidas em legislação específica (casos de espécies imunes de corte, ou com regulamentação própria).”

Considerando também o Artigo 8º da Deliberação Normativa CODEMA nº 16/2017:

Art. 8º - O Impacto Ambiental Negativo (IAN) a ser compensado será definido por meio de relatório técnico, com base na análise circunstanciada dos dados apresentados pelo interessado, e expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.

§ 1º - Em se tratando de compensação por supressão arbórea fora de Área de Preservação Permanente, será elaborado pela Secretaria de Meio Ambiente - SEMMA, justificativa técnica pautada em parecer fundamentado para subsidiar a respectiva compensação, com posterior aprovação pelo Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, podendo ser de plantio direto ou não, total ou parcial, ressalvados os casos estabelecidos em legislação específica.(...)

IV – A compensação ambiental devidamente orientada e legalmente estabelecida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e pelo Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, de maciços florestais será de 2,0 Unidades Fiscais do Município – UFM, por hectare ou fração em formação florestal e de 1,8 Unidades Fiscais do Município – UFM, em Formação campestre.



Considerando todas as legislações acima aplicáveis aos casos de compensação ambiental, sugere-se:

Compensação 01: supressão de 03,64,17 hectares de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo

Sugere-se como compensação ambiental o depósito de R\$ 4.158,16 (quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos) ao Fundo Municipal do Meio Ambiente (2,0 x UFM 2026 (R\$ 570,91) x 3,6417).

Prazo: imediato a partir da assinatura do Temo de Compromisso de cumprimento de medida compensatória

Compensação 02: intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em 02,59,27 hectares de áreas de preservação permanente

Sugere-se como compensação ambiental, a execução de PTRF, com ART, a ser apresentado na SEMMA para aprovação, preferencialmente a ser executada no Município de Patrocínio.

Prazo: 120 dias, com relatórios semestrais de monitoramento do PTRF executado

Compensação 03: corte ou aproveitamento de 371 árvores isoladas nativas vivas

Sugere-se como compensação ambiental o depósito de R\$ 42.361,52 (quarenta e dois mil, trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos) ao Fundo Municipal do Meio Ambiente (0,1 x UFM 2026 (R\$570,91) x 742).

Prazo: imediato a partir da assinatura do Temo de compromisso de cumprimento de medida compensatória

Compensação 04: compensação pela supressão de 4,73,26 hectares de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica

Prazo: 120 dias para apresentação de proposta da compensação conforme Decreto 47.749/2019 e Lei federal nº 11.428/2006.

Compensação 05: pela regularização do corte das espécies protegidas por lei específica – Lei 20.308/2012 – 05 ipês amarelos, 230 pequis



Sugere-se como compensação o recolhimento de 100 Ufemgs por árvore suprimida, conforme Lei estadual 20.308/2012, ou seja 235*100 UFEMG (UFEMGS 2026 = R\$ 5,7899) = R\$ 136.062,65

Prazo: 120 dias

Compensação 06: pela regularização do corte das espécies ameaçadas de extinção – Portaria MMA nº 148/2022 – 20 cedro (*Cedrela fissilis*), 19 guatambu (*Aspidosperma parvifolium*), 19 goiabeira (*Alseis involuta*)

Sugere-se como compensação o plantio direto de 200 mudas de cedro (*Cedrela fissilis*), 380 guatambus (*Aspidosperma parvifolium*), 190 goiabeiras (*Alseis involuta*), a ser executado mediante PTRF, com ART, a ser apresentado à SEMMA para aprovação, preferencialmente a ser executada no Município de Patrocínio.

Prazo: 120 dias para aprovação do PTRF, com relatórios semestrais de monitoramento das mudas.

Estas práticas são classificadas como compensação ambiental em virtude das intervenções ambientais requeridas que foram realizadas no empreendimento.

Estas compensações deverão ser realizadas a partir da assinatura de Termo de Compromisso de Cumprimento de Medida Compensatória, celebrado com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

6. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS:

É imprescindível que as atividades desenvolvidas na propriedade sejam manejadas de forma consciente, conduzindo as atividades com práticas de conservação do solo e dos recursos hídricos.

6.1. Aumento da área de impermeabilização do solo

O empreendedor informou que as ações como instalação do canteiro de obras, abertura de acessos, instalação das torres e abertura da faixa alteram as propriedades do solo, bem como remoção da vegetação, o que causa o aumento da área de impermeabilização do solo. Como medidas mitigadoras tem-se o plantio de forrageiras nos locais para evitar erosão.

6.2. Resíduos sólidos

Teve-se a geração de diversos resíduos sólidos durante a instalação da linha de distribuição, como: sucata ferrosa, papel/papelão, madeira, lenha, entulho ou escavação de solo, bem como



resíduos provenientes das refeições e sanitários dos funcionários. Deve-se sempre realizar o gerenciamento correto dos resíduos sólidos gerados, ou seja, promover a separação, armazenamento temporário e destinação final, conforme normas vigentes. Destaca-se que no requerimento de intervenção ambiental foi informado que o produto vegetal foi utilizado internamente no empreendimento.

6.3. Emissões atmosféricas e de ruídos

Como principal fonte de emissões atmosférica tem-se a movimentação de veículos utilizados nas diversas etapas do empreendimento. Como medidas mitigadoras tem-se o controle de emissão de fumaça preta e manutenção dos veículos, bem como umidificação das áreas intervindas, caso necessário, para redução de poeira e material particulado.

6.4. Fauna e flora

Foi essencial a fragmentação da vegetação e afugentamento de animais para a instalação da linha de distribuição. Já durante a fase de operação tem-se possíveis colisões e eletrocussão em espécies voadoras, principalmente morcegos e aves.

Como medidas mitigadoras tem-se a compensação florestal através de PTRF, bem como afugentamento da fauna para áreas preservadas.

7. CONTROLE PROCESSUAL

O presente Parecer Único refere-se à análise do Processo Administrativo nº 18.690/2024, formalizado por CEMIG DISTRIBUIÇÃO SA, referente ao pedido de licença ambiental da Linha de distribuição de energia elétrica – LD Patrocínio 1 – Patrocínio 3 com tensão de 138 kV, localizada no município de Patrocínio/MG, aliado a requerimento para intervenção ambiental convencional em 17,09,83 hectares com uso proposto em infraestrutura. Empreendimento classificado como Não Passível de Licenciamento: Classe predominante resultante: 00 – Fator locacional: 1.

Verifica-se que o processo foi regularmente formalizado e instruído com a documentação exigida pelo Formulário de Orientação Básica – FOB, incluindo estudos ambientais, inventário florestal, PIA, documentos dominiais, comprovantes de recolhimento das taxas devidas e demais documentos necessários à análise técnica e jurídica do pleito. As informações complementares



solicitadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente foram devidamente apresentadas pelo empreendedor, possibilitando a continuidade da instrução processual.

A competência administrativa do Município para análise e decisão do presente processo decorre do art. 9º, inciso XV, alínea “b”, da Lei Complementar Federal nº 140/2011, bem como do Termo de Cooperação Técnica nº 04/2021, firmado entre o Estado de Minas Gerais e o Município de Patrocínio, que delega ao ente municipal a atribuição para análise de intervenções ambientais vinculadas às atividades de sua competência licenciadora.

Conforme apurado pela equipe técnica, as atividades desenvolvidas no empreendimento enquadram-se como não passíveis de licenciamento ambiental nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, razão pela qual se mostra juridicamente cabível a emissão da respectiva Declaração de Não Passível.

No que se refere às intervenções ambientais corretivas, verifica-se que as mesmas foram objeto dos Autos de Infração nº 1692, 1693, 1694, 1695, 1697, 1698 e 1699, de 10 e 11 de abril de 2025, lavrados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tendo sido comprovado o pagamento das penalidades aplicadas, atendendo ao requisito previsto no § 4º do art. 13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, condição necessária para a análise da regularização ambiental corretiva.

Quanto ao pedido de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em 02,59,27 hectares de áreas de preservação permanente, corte ou aproveitamento de 371 árvores isoladas nativas vivas e regularização do corte das espécies protegidas por lei específica e ameaçadas de extinção, verifica-se que as intervenções são passíveis de regularização, nos termos do art. 3º do Decreto Estadual nº 47.749/2019, observadas as medidas compensatórias estabelecidas pela equipe técnica.

Com relação às compensações ambientais, verifica-se adequação das medidas propostas pela equipe técnica, individualizadas no item 05 supra. Não há empecilhos legais.

Diante do exposto, sob o aspecto jurídico, **OPINO** pelo **DEFERIMENTO da Declaração de Não Passível, para o empreendimento CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.: Linha de distribuição de energia elétrica – LD Patrocínio 1 – Patrocínio 3, com tensão de 138 kV, com o prazo de 02 (dois) anos e Autorização para intervenção ambiental, do tipo regularização da supressão de 03,64,17 hectares de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em 02,59,27 hectares de áreas de preservação permanente, corte ou aproveitamento de 371 árvores isoladas nativas vivas e regularização do corte das espécies**



protegidas por lei específica e ameaçadas de extinção, conforme Autos de infração 1692, 1693, 1695 e 1698, devendo o empreendedor promover sua recuperação ambiental nos estritos termos das condicionantes e medidas compensatórias estabelecidas no parecer técnico, submetendo-se os autos à apreciação do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA, nos termos da Lei Municipal nº 3.717/2004 e da Deliberação Normativa CODEMA nº 02/2003.

8. CONCLUSÃO

A equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, opina pelo **DEFERIMENTO da concessão da Declaração de não passível para o empreendimento CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.: Linha de distribuição de energia elétrica – LD Patrocínio 1 – Patrocínio 3, com tensão de 138 kV, com o prazo de 02 (dois) anos e Autorização para intervenção ambiental, do tipo regularização da supressão de 03,64,17 hectares de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em 02,59,27 hectares de áreas de preservação permanente, corte ou aproveitamento de 371 árvores isoladas nativas vivas e regularização do corte das espécies protegidas por lei específica e ameaçadas de extinção, conforme Autos de infração 1692/2025 (05 ipês amarelos e 02 pequis), 1693/2025 (01 cedro), 1695/2025 (15 pequis), 1698/2025 (01 cedro, 01 guatambu, 01 goiabeira)**, com o prazo de 02 (dois) anos, conforme sanção descrita nos § 4º e § 5º, Artigo 32 do Decreto Estadual 47.383/2020, aliadas às condicionantes listadas no parecer técnico, ouvido o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA) de Patrocínio, Minas Gerais, nos termos da Lei Nº 3.717/2004 e Deliberação Normativa CODEMA Nº 2/2003.

Cabe esclarecer que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) de Patrocínio, Minas Gerais e os analistas ambientais do presente processo não possuem responsabilidade técnica sobre os projetos dos sistemas de controle ambiental e programas ambientais aprovados para a implantação, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

Ressalta-se que a licença ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção pelo requerente de outras licenças legalmente exigíveis.

Patrocínio, 15 de junho de 2026.

ANEXOS

ANEXO I – CONDICIONANTES e ANEXO II - RELATÓRIO FOTOGRÁFICO



ANEXO I - CONDICIONANTES

ITEM	DESCRIÇÃO DA CONDICIONANTE	PRAZO
01	Apresentar comprovante de depósito de R\$46.519,68 (quarenta e seis mil, quinhentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos), ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, conforme Compensação 01 e 03.	Prazo imediato após assinatura do Termo de compromisso de cumprimento de medida compensatória
02	Apresentar PTRF/PRADA, com ART, a ser apresentado na SEMMA para aprovação, preferencialmente a ser executada no Município de Patrocínio que contemple a recuperação de 02,59,27 hectares de áreas de preservação permanente, conforme Compensação 02.	120 dias, com relatórios semestrais de monitoramento do PTRF executado, com cronograma de execução de no mínimo 03 anos
03	Apresentar proposta da compensação conforme Decreto 47.749/2019 e Lei federal nº 11.428/2006 da supressão de 4,73,26 hectares de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica, conforme Compensação 04.	120 dias
04	Apresentar o comprovante de recolhimento de 100 UFEMGS por árvore suprimida, conforme Lei estadual 20.308/2012, ou seja 235*100 UFEMG (UFEMGS 2026 = R\$5,7899) = R\$ 136.062,65, referente a 05 ipês amarelos, 230 pequis, conforme Compensação 05.	120 dias
05	Apresentar PTRF/PRADA, com ART, a ser apresentado à SEMMA para aprovação, preferencialmente a ser executada no Município de Patrocínio que contemple o plantio direto de 200 mudas de cedro (<i>Cedrela fissilis</i>), 380 guatambus (<i>Aspidosperma parvifolium</i>), 190 goiabeiras (<i>Alseis involuta</i>), conforme Compensação 06	120 dias para aprovação do PTRF, com relatórios semestrais de monitoramento das mudas.
06	Informar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Patrocínio, qualquer ampliação ou novas atividades desenvolvidas pelo empreendimento, Decreto Municipal nº3.372/2017.	Durante a vigência da DNP



ANEXO II – REGISTRO FOTOGRÁFICO



Foto 01: Início da linha de distribuição instalada
Fonte: SEMMA



Foto 02: Instalação da linha de distribuição
Fonte: Google Earth Pro (imagem 20/02/2025)